TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000262072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

9260739-21.2008.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é

apelante ARI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado

EDUARDO NAMIJI TOMITA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

0

São Paulo, 5 de junho de 2012.

FRANCISCO CASCONI **RELATOR**

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9260739-21.2008.8.26.0000

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : SANTA I SABEL APELANTE : ARI FERREIRA

APELADO : EDUARDO NAMIJI TOMITA

Juíza 1ª Inst.: Elaine Faria Evaristo

VOTO Nº 22.420

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Ε MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -COLISÃO QUE OCASIONOU FALECIMENTO DO FILHO DO AUTOR - CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA - COMPETIA AO APELANTE O ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO - ART. 333, I, DO CPC AÇÃO JULGADA **IMPROCEDENTE** SENTENÇA MANTIDA – ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 93/95, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de reparação de danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, condenado o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Recorre o vencido em busca de reforma. Reiterando basicamente sua tese inicial, argumenta que o conjunto probatório coligido é suficiente para ilação de responsabilidade do requerido pelo acidente narrado.

Processado e respondido, foi o recurso originalmente distribuído à C. 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 111), redistribuído posteriormente à C. 20ª Câmara de Direito Privado

L



(fls. 123) e, finalmente, redistribuído a este relator em 16/05/2012.

É o breve relatório.

A inconformidade não prospera.

Narra a inicial que, em 07 de abril de 2001, trafegavam o filho do autor e um amigo numa motocicleta, pela Rodovia Estrada do Montenegro, sentido bairro-centro, por volta das 23h40min, ocasião em que colidiram com o veículo conduzido pelo apelado, causando o óbito daqueles. Imputou-se responsabilidade ao demandado, pleiteada a reparação dos danos materiais e morais alinhavados na exordial.

Em defesa, traçado contexto fático divergente, alegou o demandado que o evento decorreu de culpa exclusiva do condutor da motocicleta, posto que, além de trafegar em velocidade excessiva, invadiu a contramão de direção. Afirmouse, ademais, que as precárias condições de referido veículo — notadamente ausência de faróis em funcionamento — impossibilitaram ao réu desviar a tempo e evitar a colisão.

Pois bem, no interessante, o acidente é incontroverso, limitando-se a devolutividade à análise das provas encartadas, bem como à responsabilização que se pretendeu imputar ao requerido. Nesse prumo, bem lançada a r. sentença.

Com efeito, o Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".



Na hipótese vertente, o *decisum* analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação de elementos probatórios, conferindo à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus sólidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Assim é que, no concernente à tese central das razões de apelo, qual seja, a comprovação da responsabilidade subjetiva do requerido pelo evento e danos descritos na exordial, com propriedade, fundamentou a I. Juíza sentenciante, *verbis*.

"A única testemunha ouvida em Juízo afirmou que o culpado pelo acidente foi o condutor da motocicleta em que estava o filho do autor, já que a motocicleta não estava com o farol ligado e ingressou na contramão de direção (fls. 81).

O depoimento prestado pelos policiais Carlos Alberto de Souza e Haroldo Fernandes Galbiatti na Delegacia de Polícia corrobora a narrativa feita pela testemunha acima referida. Afinal, segundo os policiais, a motocicleta em que estava o filho do autor não possuía documentos, placas e estava em péssimo estado de conservação (fls. 52/53).

Diante disso, é verossímil a alegação do réu no sentido de que a motocicleta trafegava sem iluminação e, por tal razão, não pôde ser avistada a tempo pelo réu.

Assim, não havendo provas da alegada culpa do réu, de rigor o julgamento de improcedência da ação."

Ora, é cediço que pelo sistema legal probatório adotado no Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, reservado ao



réu comprovação do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado, a teor do que dispõe o artigo 333, incisos I e II, do referido *Codex*:

" O ônus da prova incumbe:

 I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Na hipótese vertente, límpido que nos termos do dispositivo ora em exame, competia ao autor comprovar irrefutavelmente a conduta culposa do demandado. No entanto, tal ônus foi desatendido, porquanto não produzida sequer uma prova robusta acerca da responsabilidade pelo acidente automobilístico. Contrariamente, emerge dos autos, conclusão favorável à tese defensiva, no sentido de que o fatídico evento, de consequências evidentemente nefastas, teve como causador o condutor da motocicleta.

Em caso análogo, assim já se posicionou esta 31ª Câmara, *verbis*.

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DOS CORRÉUS. INTELECÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. O acervo probatório coligido nos autos fornece seguro juízo de certeza no sentido da ausência de culpa da ré e de seu preposto (motorista do ônibus). Era imperiosa a demonstração da culpa, nos termos do art. 333, I, do CPC.



A desídia da autora, neste sentido, só pode operar em seu desfavor. Havendo apenas indícios de culpa exclusiva da ofendida e falta de prova judicial da responsabilidade do motorista, resta afastado o dever de indenizar pelos danos materiais e morais que ora se pleiteia" (Apelação nº 0113590-71.2008.8.26.0002, rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 17.04.2012) — negritou-se.

Destarte, ausente constatação de conduta ilícita passível de ensejar a reparação pleiteada, de rigor a manutenção do desfecho obtido na r. sentença por seus sólidos fundamentos, aqui adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO CASCONI Relator